



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 745**, de 2016, que *“Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	001; 020; 021; 022;
Senador AÉCIO NEVES	002;
Senador TELMÁRIO MOTA	003;
Deputada JANDIRA FEGHALI	004; 005;
Senador JOSÉ PIMENTEL	006; 007; 008;
Deputada GORETE PEREIRA	009;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	010; 011; 012; 013;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	014; 015; 016;
Deputado ASSIS CARVALHO	017; 018; 019;
Deputada ERIKA KOKAY	023; 024;

TOTAL DE EMENDAS: 24



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 745

00001 ETIQUETA

DATA
19/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 2º da Medida Provisória n. 745, de 15 de setembro de 2016:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil, no exercício de 2016, a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, até o limite de de 27% (vinte e sete por cento) do Programa Anual de Produção de Cédulas de 2016, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

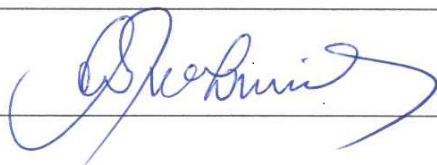
A presente emenda pretende alterar o art. 1º da Medida Provisória n. 745, de 2016, de modo a condicionar a permissão para contratação de fornecedores estrangeiros de papel moeda e moeda metálica ao exercício de 2016 e ao limite de 27% do Programa Anual de Produção de

Cédulas de 2016, conforme informações apresentadas na exposição de motivos da Medida.

Considerando que se trata de ação emergencial, deve-se estabelecer um período máximo de sua vigência e limitação do quantitativo a ser contratado com fornecedor estrangeiro, sob pena de sucateamento da CMB, em virtude da subutilização de sua estrutura e do desestímulo aos investimentos em melhorias.

Caso a medida se prolongue no tempo, pode acabar levando à privatização da CMB, dada a progressiva redução de sua importância para a economia nacional.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'André Figueiredo', is written over a horizontal rectangular line.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 19 de setembro de 2016.



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 745, de 2016)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 745, de 2016, a seguinte redação:

“ Art. 1º

Parágrafo único. As aquisições referidas no *caput* obedecerão o cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, comprovadas as vantagens de prazo e preço das importações, face aos termos comerciais apresentados pela Casa da Moeda.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei 5895 de 19 de junho de 1973 estabelece a exclusividade para a Casa da Moeda do Brasil fabricar papel moeda e moeda metálica, bem como a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

A atual Medida Provisória adota uma postura preventiva em favor do abastecimento do mercado nacional de moeda, frente à possível incapacidade de aquela empresa pública atender às necessidades da economia nacional.

Em termos econômicos, não há razão para se proteger o mercado para a Casa da Moeda. Correspondente a isto, faltou à MP um tópico sobre a vantagem de custos na importação, que justifique a decisão, além da tempestividade no atendimento da demanda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

Esta é a proposta da emenda, de forma que a importação seja a consequência de circunstâncias econômicas documentadas. Afinal, a empresa pública implica custos fixos ao erário e o desvio da demanda pelo Banco Central, em favor da importação, requer justificção econômica.

Nestes termos, peço apoio de meus pares para esta emenda que proponho.

Sala das Comissões,

Senador Aécio Neves



MPV 745
00003

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

EMENDA Nº - CMMPV 745/2016
(à MPV nº 745, de 2016)

Suprimam-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 745, de 2016, autoriza o Banco Central a contratar fornecedores estrangeiros para prover cédulas e moedas para o País, em substituição à Casa da Moeda.

Sendo assim, essa MPV pode acabar retirando empregos e renda não apenas da própria Casa da Moeda, mas também daquelas indústrias brasileiras que fazem parte da cadeia de subfornecedores da empresa pública brasileira – o que é prejudicial para nossa economia.

Precisamos preservar e fomentar cada posto de trabalho existente em nosso País, especialmente em um momento tão difícil como o atual, com nível de desemprego que atinge mais de 11 milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

19 / 09 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO

PCdoB

UF

RJ

PÁGINA

___/02

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória nº 745/2016, a seguinte redação:

Art. 1º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante constante do cronograma para cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência.

Parágrafo Único A emergência prevista no caput deste artigo, quando consequência de falta de insumos para a produção de papel moeda e moeda metálica, permite a Casa da Moeda do Brasil sua aquisição na forma do [art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Casa da Moeda do Brasil (CMB) foi fundada em 8 de março de 1694 pelo rei de Portugal D. Pedro II, em Salvador. São mais de 300 anos de história de uma empresa pública que tem sido responsável pela produção do meio circulante brasileiro e de outros produtos de segurança, como passaportes com chips e selos fiscais.

A principal alegação para a edição da Medida Provisória nº 745/2016 é de que a Casa da Moeda do Brasil não deverá conseguir atender a demanda programada de fabricação de papel moeda e moeda metálica. Mesmo constatado este cenário, entendemos que a última solução a ser apresentada deva ser a aquisição por fornecedor estrangeiro.

Não vemos qualquer base que justifique a aquisição de papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro. O art.2º da Lei 5895/73 determina a exclusividade da Casa da Moeda na fabricação de cédulas e moedas para o meio circulante nacional, dentre outras razões, pela soberania e segurança nacional.

Ademais, a Casa da Moeda tem estrutura e pessoal suficientes para suprir a demanda de fabricação de moedas no país. O complexo industrial, localizado em Santa Cruz, na Zona Oeste do Rio, é um dos maiores do gênero no mundo. No local, funcionam as três fábricas da empresa -

19 / 09 / 2016

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

19 / 09 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☒ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO

PCdoB

UF

RJ

PÁGINA

___/02

de cédulas, de moedas e gráfica - onde são desenvolvidos produtos com o elevado padrão de qualidade exigido no mercado moderno.

Possui capacidade para fabricação de 3 bilhões de cédulas por ano. Ocorre que, pedidos fora do cronograma habitual e com prazo exíguo, dependem de insumos para seu atendimento. Se é dado prazo de 90 dias para impressão de mais de 1 bilhão de cédulas, por exemplo, é certo que a Casa da Moeda terá condição de atender no que se refere a recursos humanos e equipamentos, mas é preciso que os insumos estejam disponíveis para tanto. Para estes casos, é necessário que a aquisição se dê de forma emergencial, conforme já previsto pela Lei de Licitações, o que possibilitará a produção no tempo requerido. Se não constatada a emergência na impressão das cédulas que o cronograma seja ajustado de modo a permitir os trâmites regulares da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio para a aprovação da presente emenda que tem por objetivo manter a produção de papel moeda e moedas metálicas pela Casa da Moeda.

19 / 09 / 2016

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

19 / 09 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO

PCdoB

UF

RJ

PÁGINA

___/02

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 745/2016, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 2º:

Art. 1º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante constante do cronograma para cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência.

Parágrafo Único A emergência prevista no caput deste artigo, quando consequência de falta de insumos para a produção de papel moeda e moeda metálica, permite a Casa da Moeda do Brasil sua aquisição na forma do [art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993](#).

JUSTIFICAÇÃO

A Casa da Moeda do Brasil (CMB) foi fundada em 8 de março de 1694 pelo rei de Portugal D. Pedro II, em Salvador. São mais de 300 anos de história de uma empresa pública que tem sido responsável pela produção do meio circulante brasileiro e de outros produtos de segurança, como passaportes com chips e selos fiscais.

A principal alegação para a edição da Medida Provisória nº 745/2016 é de que a Casa da Moeda do Brasil não deverá conseguir atender a demanda programada de fabricação de papel moeda e moeda metálica. Mesmo constatado este cenário, entendemos que a última solução a ser apresentada deva ser a aquisição por fornecedor estrangeiro.

Não vemos qualquer base que justifique a aquisição de papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro. O art. 2º da Lei 5895/73 determina a exclusividade da Casa da Moeda na fabricação de cédulas e moedas para o meio circulante nacional, dentre outras razões, pela soberania e segurança nacional.

Ademais, a Casa da Moeda tem estrutura e pessoal suficientes para suprir a demanda de fabricação de moedas no país. O complexo industrial, localizado em Santa Cruz, na Zona Oeste do Rio, é um dos maiores do gênero no mundo. No local, funcionam as três fábricas da empresa - de cédulas, de moedas e gráfica - onde são desenvolvidos produtos com o elevado padrão de qualidade exigido no mercado moderno.

19 / 09 / 2016

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

19 / 09 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO

PCdoB

UF

RJ

PÁGINA

___/02

Possui capacidade para fabricação de 3 bilhões de cédulas por ano. Ocorre que, pedidos fora do cronograma habitual e com prazo exíguo, dependem de insumos para seu atendimento. Se é dado prazo de 90 dias para impressão de mais de 1 bilhão de cédulas, por exemplo, é certo que a Casa da Moeda terá condição de atender no que se refere a recursos humanos e equipamentos, mas é preciso que os insumos estejam disponíveis para tanto. Para estes casos, é necessário que a aquisição se dê de forma emergencial, conforme já previsto pela Lei de Licitações, o que possibilitará a produção no tempo requerido. Se não constatada a emergência na impressão das cédulas que o cronograma seja ajustado de modo a permitir os trâmites regulares da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio para a aprovação da presente emenda que tem por objetivo manter a produção de papel moeda e moedas metálicas pela Casa da Moeda.

19 / 09 / 2016

DATA

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil, **até 31 de março de 2017**, a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#)

Parágrafo único. As aquisições referidas no **caput** obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional..”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 745 foi editada a pretexto de superar situação urgente e relevante materializada no “risco” de a Casa da Moeda não conseguir, tempestivamente, abastecer o sistema financeiro e a economia do meio circulante necessário, tanto em termos de papel moeda quanto de moeda metálica.

Ocorre que a situação transitória, e eventualmente imprevisível, a ponto de justificar a edição da MPV, permitindo a aquisição de cédulas e moedas de fornecedores estrangeiros, ignora o fato de que a Lei nº 5.895, de 1972, prevê no seu art. 2º que a Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade, “**em caráter de**



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal”.

Dessa forma, conceder uma autorização por prazo indeterminado para essa aquisição de papel moeda e moeda metálica no exterior representa um retrocesso aos anos 1950, quando o Brasil não dispunha de capacidades técnicas para imprimir a própria moeda. A razão de existir da Casa da Moeda é suprir essa necessidade do País, de forma a garantir a sua soberania e autossuficiência.

Em 1994, quando do lançamento do Plano Real a Medida Provisória nº 442, de 28 de fevereiro, autorizou o Banco Central a contratar empresas estrangeiras para a impressão das novas cédulas do Real, mas mesmo assim o fez com objetivo delimitado temporalmente (fase inicial de substituição do meio circulante), e mesmo quantitativamente (um bilhão e quinhentos milhões de unidades).

O Governo Temer, porém, embora justifique a MPV 745 pelo fato de a Casa da Moeda estar operando aquém da capacidade necessária, não teve esse mesmo cuidado, e abre totalmente, e por prazo indeterminado, o mercado brasileiro de cédulas e moedas a fornecedores estrangeiros, talvez já pensando em privatizar ou extinguir a Casa da Moeda.

Assim, com o fim de prevenir essa hipótese e valorizar a Casa da Moeda, que deve ser modernizada tecnologicamente, qualificada gerencialmente, e viabilizada financeiramente, para que possa a continuar a cumprir a sua missão histórica e nobre de produzir cédulas, moedas, passaportes e outros impressos de segurança de interesses estratégico para o País, propomos a fixação de um marco temporal de 6 meses para que essa faculdade possa ser exercida, prazo mais do que suficiente para a contratação em caráter emergencial e excepcional objeto da presente Medida Provisória.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º A inviabilidade **expressamente demonstrada**, ou a fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, **assim reconhecida pelo Conselho Monetário Nacional**, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, dispensada a licitação na forma do [art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993](#).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 745 foi editada a pretexto de superar situação urgente e relevante materializada no “risco” de a Casa da Moeda não conseguir, tempestivamente, abastecer o sistema financeiro e a economia do meio circulante necessário, tanto em termos de papel moeda quanto de moeda metálica.

Ocorre que a situação transitória, e eventualmente imprevisível, a ponto de justificar a edição da MPV, permitindo a aquisição de cédulas e moedas de fornecedores estrangeiros, ignora o fato de que a Lei nº 5.895, de 1972, prevê no seu art. 2º que a Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade, “em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal”.



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

No seu art. 2º, estabelece condições para que essa aquisição se faça sem licitação, caracterizando-se “situação de emergência.

A formulação adotada, porém, partindo da premissa de que como regra geral a aquisição de cédulas e moedas fornecidas por empresas estrangeiras estará autorizada, é genérica, e sequer exige a demonstração da inviabilidade do fornecimento pela Casa da Moeda, ou a manifestação do Conselho Monetário Nacional.

Dessa forma, conceder uma autorização por prazo indeterminado para essa aquisição de papel moeda e moeda metálica no exterior representa um retrocesso aos anos 1950, quando o Brasil não dispunha de capacidades técnicas para imprimir a própria moeda. A razão de existir da Casa da Moeda é suprir essa necessidade do País, de forma a garantir a sua soberania e autossuficiência.

Assim, complementando emenda já formulada que visa preservar a prerrogativa legal de exclusividade do fornecimento de cédulas e moedas pela Casa da Moeda, entendemos que o art. 2º requer, igualmente, alterações que evitem que a exceção se torne regra.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 4º Na hipótese de contratação de empresa estrangeira com fundamento no art. 1º ou 2º, será constituída, pelo Ministro da Fazenda, para o desenvolvimento das negociações com os fabricantes estrangeiros, comissão especial de compras, composta de servidores do Banco Central do Brasil e da Casa da Moeda do Brasil. ”

JUSTIFICAÇÃO

Em 1994, quando do lançamento do Plano Real a Medida Provisória nº 442, de 28 de fevereiro, autorizou o Banco Central a contratar empresas estrangeiras para a impressão das novas cédulas do Real, mas mesmo assim o fez com objetivo delimitado temporalmente (fase inicial de substituição do meio circulante), e mesmo quantitativamente (um bilhão e quinhentas mil unidades).

O Governo Temer, porém, embora justifique a MPV 745 pelo fato de a Casa da Moeda estar operando aquém da capacidade necessária, não teve esse mesmo cuidado, e abre totalmente, e por prazo indeterminado, o mercado brasileiro de cédulas e moedas a fornecedores estrangeiros, talvez já pensando em privatizar ou extinguir a Casa da Moeda.



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

Em 1994, porém, além das já citadas precauções, previu a MPV 442 que “para o desenvolvimento das negociações com os fabricantes estrangeiros será constituída, pelo Ministro da Fazenda, comissão especial de compras, composta de servidores do Banco Central do Brasil e da Casa da Moeda do Brasil. ”

No caso presente, não se garante a participação da Casa da Moeda em nenhuma das fases do processo, como se a empresa nada tivesse a dizer sobre o tema que é a sua expertise e razão de existir.

Dessa forma, para que não se cometa mais esse desprestígio à instituição, propomos a adoção da mesma regra estabelecida na MPV 442, de 1994.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se o parágrafo único do Art. 1º da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Preferencialmente adquiridas dos países-membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), as aquisições referidas no caput, obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou medida provisória para autorizar o Banco Central do Brasil a adquirir cédulas e moedas de mercados estrangeiros para suprir a demanda do meio circulante nacional. Os contratos obedecerão aos ditames constitucionais e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). O normativo, considerado de emergência pelo governo, foi adotado diante da inviabilidade ou fundada incerteza da capacidade de produção da Casa da Moeda do Brasil. Atualmente, o comércio de todo o país está com dificuldade de troco, faltando cédulas e moedas.

Dessa forma, tendo em vista que a medida provisória não disciplinou qualquer restrição quanto ao ente contratado, apresentamos a presente emenda, incluindo o direito de preferência no parágrafo único, com o objetivo de fortalecer e unificar as relações entre os países-membros do Mercosul.

Hoje, o Mercosul responde por 71,8% (12.789.558 km²) do território da América do Sul. Possui cerca de 3 vezes a área da União Europeia. Portanto, o Brasil, bem como os outros membros, deve incentivar a inserção de políticas de preferências e de incentivos comerciais para alavancar o crescimento econômico, especialmente no momento de crise financeira.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de setembro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 745, de 2016.
------	--

Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 10 e 11:

Art. 854

.....

§10. Os convênios celebrados pelo Banco Central do Brasil, na condição de autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, com o Poder Judiciário, para a execução da modalidade de penhora prevista no *caput*, não podem abranger o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras sob a titularidade de pessoas físicas e micro e pequenas empresas, assim definidas nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§11. Quando se tratar de execução de valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, deverá ser oriunda de decisão de órgão judicial colegiado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil vem celebrando uma série de convênios com os órgãos do Poder Judiciário para a efetivação da denominada ‘penhora online’, através da qual se permite o envio a instituições financeiras de ordens de bloqueio e transferência de valores de contas de pessoas físicas e jurídicas.

Apesar de idealizada em prol da celeridade processual, a penhora online é manejada sem a devida cautela, o que pode resultar em violações a direitos basilares. Não raras as vezes, compromete-se a própria sobrevivência da sociedade e o pagamento da folha de salários em razão de um único litígio.

Neste contexto, propõe-se incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 2016, a presente emenda, para que se balize os convênios em matéria de tamanha relevância, não mais se podendo ignorar os excessos noticiados.

É fundamental que os convênios em questão não abarquem pessoas físicas, nem micro e pequenas empresas, vez que estas demandam uma proteção maior do que as empresas de grande porte. São geradoras de empregos e mais vulneráveis às ordens de bloqueio online, que podem comprometer inclusive a manutenção de suas atividades.

Quanto às demais pessoas jurídicas, não se mostra prudente que os convênios permitam a penhora online de valores iguais ou superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) por juízo monocrático. A ordem, nestes casos, deveria emanar de órgão colegiado.

Ante o exposto, submete-se a presente emenda para a apreciação do nobre Relator.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 745, de 2016.
-------------	--

Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 10 e 11:

Art. 854

.....

§10. Os convênios celebrados pelo Banco Central do Brasil, na condição de autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, com o Poder Judiciário, para a execução da modalidade de penhora prevista no *caput*, não podem abranger o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras sob a titularidade de micro e pequenas empresas, assim definidas nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§11. Quando se tratar de execução de valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, deverá ser oriunda de decisão de órgão judicial colegiado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil vem celebrando uma série de convênios com os órgãos do Poder Judiciário para a efetivação da denominada ‘penhora online’, através da qual se permite o envio a instituições financeiras de ordens de bloqueio e transferência de valores de contas de pessoas físicas e jurídicas.

Apesar de idealizada em prol da celeridade processual, a penhora online é manejada sem a devida cautela, o que pode resultar em violações a direitos basilares. Não raras as vezes, compromete-se a própria sobrevivência da sociedade e o pagamento da folha de salários em razão de um único litígio.

Neste contexto, propõe-se incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 2016, a presente emenda, para que se balize os convênios em matéria de tamanha relevância, não mais se podendo ignorar os excessos noticiados.

É fundamental que os convênios em questão não abarquem pessoas físicas, nem micro e pequenas empresas, vez que estas demandam uma proteção maior do que as empresas de grande porte. São geradoras de empregos e mais vulneráveis às ordens de bloqueio online, que podem comprometer inclusive a manutenção de suas atividades.

Quanto às demais pessoas jurídicas, não se mostra prudente que os convênios permitam a penhora online de valores iguais ou superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) por juízo monocrático. A ordem, nestes casos, deveria emanar de órgão colegiado.

Ante o exposto, submete-se a presente emenda para a apreciação do nobre Relator.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 745, de 2016.
-------------	--

Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 10 e 11:

Art. 854
.....

§10. Os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, na condição de autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, para a execução da modalidade de penhora prevista no *caput*, não podem abranger o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras sob a titularidade de micro e pequenas empresas, assim definidas nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§11. Quando se tratar de execução de valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, na forma prevista no *caput*, deverá ser oriunda de decisão de órgão judicial colegiado. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil vem celebrando uma série de convênios com os órgãos do Poder Judiciário para a efetivação da denominada 'penhora online', através da qual se permite o envio a instituições financeiras de ordens de bloqueio e transferência de valores de contas de pessoas físicas e jurídicas.

Apesar de idealizada em prol da celeridade processual, a penhora online é manejada sem a devida cautela, o que pode resultar em violações a direitos basilares. Não raras as vezes, compromete-se a própria sobrevivência da sociedade empresária e o pagamento da folha de salários em razão de um único litígio.

Neste contexto, propõe-se incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 2016, a presente emenda, para que se balize os convênios celebrados em matéria de tamanha relevância, não mais se podendo ignorar os excessos noticiados.

É fundamental que os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil não abarquem micro e pequenas empresas, vez que estas demandam uma proteção maior do que as empresas de grande porte.

No caso específico das micro e pequenas empresas, estas são geradoras de empregos e mais vulneráveis às ordens de bloqueio online, que podem comprometer inclusive a manutenção de suas atividades.

Quanto às demais pessoas jurídicas, não se mostra prudente que os convênios permitam a penhora online de valores iguais ou superiores a R\$20.000,00 (vinte mil

reais) por juízo monocrático. A ordem, nestes casos, deveria emanar de órgão colegiado.

Ante o exposto, submete-se a presente emenda para a apreciação do nobre Relator.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 745, de 2016.
-------------	--

Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global
---------------------	------------------------	------------------------	---	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 854 da Lei nº Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 10 e 11:

Art. 854
.....

§10. Os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, na condição de autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, para a execução da modalidade de penhora prevista no *caput*, não podem abranger o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras sob a titularidade de pessoas físicas e micro e pequenas empresas, assim definidas nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§11. Quando se tratar de execução de valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, na forma prevista no *caput*, deverá ser oriunda de decisão de órgão judicial colegiado. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil vem celebrando uma série de convênios com os órgãos do Poder Judiciário para a efetivação da denominada 'penhora online', através da qual se permite o envio a instituições financeiras de ordens de bloqueio e transferência de valores de contas de pessoas físicas e jurídicas.

Apesar de idealizada em prol da celeridade processual, a penhora online é manejada sem a devida cautela, o que pode resultar em violações a direitos basilares. Não raras as vezes, compromete-se a manutenção pessoal e do núcleo familiar de sócios e a própria sobrevivência da sociedade empresária e o pagamento da folha de salários em razão de um único litígio.

Neste contexto, propõe-se incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 2016, a presente emenda, para que se balize os convênios celebrados em matéria de tamanha relevância, não mais se podendo ignorar os excessos noticiados.

No que diz respeito às pessoas físicas, a penhora online invariavelmente acaba por comprometer a própria manutenção destas e de seu núcleo familiar, uma vez que, mesmo recaindo sobre valores impenhoráveis, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio e a comprovação de impenhorabilidade perante o juízo poderá causar danos irreparáveis ao executado.

É fundamental que os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil não abarquem pessoas físicas, micro e pequenas empresas, vez que estes demandam uma proteção maior do que as empresas de grande porte.

No caso específico das micro e pequenas empresas, estas são geradoras de empregos e mais vulneráveis às ordens de bloqueio online, que podem comprometer inclusive a manutenção de suas atividades. No caso de pessoas físicas, como já dito, podem comprometer sua própria sobrevivência.

Quanto às demais pessoas jurídicas, não se mostra prudente que os convênios permitam a penhora online de valores iguais ou superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) por juízo monocrático. A ordem, nestes casos, deveria emanar de órgão colegiado.

Ante o exposto, submete-se a presente emenda para a apreciação do nobre Relator.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir, por intermédio da Casa da Moeda do Brasil, conforme regulamento, papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 745, de 2016, busca quebrar a exclusividade do monopólio da Casa da Moeda do Brasil para a fabricação de papel moeda e de moeda metálica.

A emenda proposta confere à Casa da Moeda do Brasil a atribuição de adquirir para o Banco Central o papel moeda e moeda metálica de fornecedor estrangeiro na hipótese de situação de emergência, nos termos do art. 2º da MP 745/2016.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2016.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 745, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 745, de 2016, busca quebrar a exclusividade do monopólio da Casa da Moeda do Brasil para a fabricação de papel moeda e de moeda metálica. A emenda proposta busca preservar o referido monopólio, impedindo que o Banco Central do Brasil adquira materiais para fabricação de papel moeda de fornecedor estrangeiro.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda supressiva.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2016.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, para vedar ao Banco Central do Brasil a aquisição de papel moeda e de moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

“Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973:

“Art. 2º-A É vedada, em qualquer hipótese, a aquisição de papel moeda e de moeda metálica pelo Banco Central do Brasil de fornecedor estrangeiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 745, de 2016, busca quebrar a exclusividade do monopólio da Casa da Moeda do Brasil para a fabricação de papel moeda e de moeda metálica. A emenda proposta busca preservar o referido monopólio, impedindo que o Banco Central do Brasil adquira materiais para fabricação de papel moeda de fornecedor estrangeiro.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda substitutiva.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2016.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 745
00017

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745/2016

Autor
Deputado Assis Carvalho – PT/PI

Partido
PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 1º da MP 745/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, diante da inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, das demandas do cronograma de abastecimento.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de prevenir os casos em que a Casa da Moeda do Brasil possa eventualmente não atender às demandas do Banco Central, desde que caracterizados casos de emergência ou de calamidade.

Autorizar o Banco Central a adquirir tais produtos no exterior a qualquer tempo, independentemente dos casos de emergência ou de calamidade, seria favorecer a indústria estrangeira, em detrimento da empresa pública Casa da Moeda do Brasil, que vem prestando serviços de qualidade ao Brasil, desde 1694.

A Casa da Moeda do Brasil alcançou a autossuficiência na produção de seu meio circulante em 1969, para surpresa dos especialistas internacionais. Essa meta foi alcançada com o lançamento simultâneo de cinco diferentes denominações de cédulas brasileiras, estritamente de acordo com o planejamento governamental elaborado em 1967. Posteriormente, a empresa adquiriu capacidade para atender às demandas de diversos outros países. Desta forma, não se justifica passar agora a privilegiar a compra no mercado externo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 745
00018**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745/2016

Autor

Deputado Assis Carvalho – PT/PI

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória 745/2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 2º. A aquisição prevista no artigo 1º deverá ser precedida da devida publicação nos meios de comunicação competentes, bem como do envio pelo Banco Central do Brasil à CAE - Comissão de Assuntos Econômicos do Senado e à CFFC - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com pelo menos trinta dias de antecedência da abertura do processo de dispensa, das seguintes informações:

I – o cronograma para abastecimento do meio circulante, do atual e dos últimos dez exercícios;

II – o quantitativo de atendimento das demandas do Banco Central do Brasil, pela Casa da Moeda do Brasil, do atual e dos últimos dez exercícios;

III – o documento da Casa da Moeda do Brasil, com o montante da demanda que não poderá atender e a justificativa para o não atendimento.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de prevenir os casos em que a Casa da Moeda do Brasil possa eventualmente não atender às demandas do Banco Central, desde que caracterizados casos de emergência ou de calamidade.

Autorizar o Banco Central a adquirir tais produtos no exterior a qualquer tempo, independentemente dos casos de emergência ou de calamidade, seria favorecer a indústria estrangeira, em detrimento da empresa pública Casa da Moeda do Brasil, que vem prestando serviços de qualidade ao Brasil, desde 1694.

A Casa da Moeda do Brasil alcançou a autossuficiência na produção de seu meio circulante em 1969, para surpresa dos especialistas internacionais. Essa meta foi alcançada com o lançamento simultâneo de cinco diferentes denominações de cédulas brasileiras, estritamente de acordo com o planejamento governamental elaborado em 1967. Posteriormente, a empresa adquiriu capacidade para atender às demandas de diversos outros países. Desta forma, não se justifica passar agora a privilegiar a compra no mercado externo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 745
00019

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745/2016

Autor

Deputado Assis Carvalho – PT/PI

Partido
PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber um novo artigo à Medida Provisória 745/2016, com a seguinte redação:

“Art. ____ O Banco do Brasil, como custodiante do meio circulante, publicará em seu site, até o final do primeiro trimestre de cada exercício, o relatório de atendimento das demandas de numerário no país relativo ao ano anterior, enviando-o no mesmo prazo à CAE - Comissão de Assuntos Econômicos do Senado e à CFFC - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de tornar mais transparentes as informações sobre o modelo de custódia do dinheiro no país, que tem como principais objetivos aumentar a qualidade e a segurança do dinheiro em circulação e a oferta de troco.

O Banco Central é responsável pelo gerenciamento do ciclo do numerário no Brasil. Este ciclo se inicia pela aquisição e retirada do dinheiro da Casa da Moeda, sendo posteriormente armazenado nas representações do Banco Central e distribuído ao único custodiante (suprimento), o Banco do Brasil. Este por sua vez faz o atendimento aos bancos comerciais (saques e depósitos) e seleciona o numerário que não está mais em condições de circular, o devolvendo ao Banco Central (recebimento), responsável por sua seleção e destruição.

O Banco do Brasil é, então, o grande responsável pelo atendimento das necessidades de numerário para os estabelecimentos bancários e o comércio em geral em cada município brasileiro. A emenda proposta dará mais transparência a esta importante atribuição daquela instituição bancária.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 745

00020 ETIQUETA

DATA
19/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória n. 745, de 15 de setembro de 2016:

“Art. 1º Em caso de comprovada incapacidade de suprimento pela Casa da Moeda do Brasil, fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

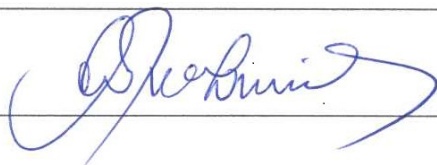
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a redação do artigo 1º da Medida Provisória n. 745, de 2016, de modo a garantir que a contratação de fornecedores estrangeiros se dê, exclusivamente, quando for constatada incapacidade de atendimento da demanda nacional de moeda pela Casa da Moeda do Brasil (CMB).

Caso a medida não se atenha às situações de desabastecimento, pode levar ao sucateamento da CMB, em virtude da subutilização de sua estrutura e do desestímulo aos investimentos em melhorias. Em último caso, a medida pode acabar levando à privatização da CMB, dada a progressiva redução de sua importância para a economia nacional.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'André Figueiredo', is written over a horizontal rectangular line.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 19 de setembro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 745

00021 ETIQUETA

DATA
19/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 2º da Medida Provisória n. 745, de 15 de setembro de 2016:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, quando ocasionar risco de prejuízo ou de comprometimento da economia nacional, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, caracteriza urgência de atendimento, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

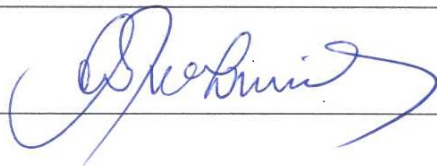
A presente emenda pretende alterar o art. 2º da Medida Provisória n. 745, de 2016, de modo a exigir a caracterização de urgência de atendimento para a dispensa de licitação para

efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros.

De acordo com a MPV, essa dispensa seria automática em caso de inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento. Todavia, para que se prescindia da licitação, deve-se exigir a comprovação de que essa incerteza ou incapacidade de abastecimento ocasione risco de prejuízo ou de comprometimento da economia nacional, além de limitar o uso da dispensa somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial.

Dessa foram, propõe-se a alteração do artigo 2º da MPV, de forma a compatibilizá-la com o disposto no art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993. Essa nova redação evita favorecimentos indevidos e a fraudes nas contratações.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'André Figueiredo', is written over a horizontal rectangular line.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 19 de setembro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 745

00022 ETIQUETA

DATA
19/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória n. 745, de 15 de setembro de 2016, e inclua-se o artigo 3º ao seu texto:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados de fornecedor nacional ou estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º. O fabricante nacional de papel moeda e moeda metálica gozará das mesmas isenções tributárias previstas no art. 11 da Lei n. 5.895, de 19 de junho de 1973.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º O artigo 2º da Lei n. 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.”

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o texto da Medida Provisória n. 745, de 2016, de modo a permitir a contratação de fornecedores nacionais de papel moeda e moeda metálica, além dos fornecedores estrangeiros.

Ademais, não é justo que se abra a possibilidade de abertura do setor unicamente à iniciativa estrangeira, sem dar possibilidade de participação ao mercado nacional, que pode abarcar o interesse de se aperfeiçoar e se adaptar ao atendimento dessa demanda, com benefícios para a economia interna. Da forma como está redigida, a Medida Provisória atenta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da soberania nacional.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 19 de setembro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745/2016

EMENDA SUPRESSIVA

TEXTO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 745/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de licitação, nos termos do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, não se justifica para a situação abordada pela presente Medida Provisória. A aquisição de meio circulante não se enquadra em situação de emergência ou de calamidade pública. Na situação extraordinária em que a Casa da Moeda do Brasil (CMB) não tenha condições de atender a demanda do Banco Central do Brasil (BCB), deve-se proceder o processo licitatório internacional, para que haja observância do princípio constitucional da isonomia e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Deputada Erika Kokay

PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745/2016

EMENDA ADITIVA

TEXTOS

Acrescente-se os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 745/2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º. A autorização referida no **caput** terá validade até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º. Fica obrigado o Banco Central do Brasil a enviar, até o final de cada exercício financeiro, para a Casa da Moeda do Brasil, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal e para a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, a programação de aquisição de papel moeda e de moeda metálica para os cinco exercícios financeiros seguintes.

§ 4º Os recursos para a compra de papel moeda e moeda metálica pelo Banco Central do Brasil junto à Casa da Moeda do Brasil, para a execução da programação de que trata o § 3º, terão prioridade na elaboração e execução do orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de prevenir que a possível compra de papel moeda e moeda metálica de fornecedores estrangeiros, por parte do Banco Central do Brasil (BCB), ocorra por tempo indeterminado.

Autorizar o Banco Central do Brasil a adquirir tais produtos no exterior por tempo indeterminado, seria favorecer a indústria estrangeira, em detrimento da empresa pública Casa da Moeda do Brasil, que vem prestando serviços de qualidade ao Brasil desde 1694.

Se há, no momento, limitações técnicas e operacionais no âmbito da CMB para atender à demanda para a fabricação de papel moeda e moeda metálica, esse problema não será corrigido através da redução permanente da demanda do BCB à CMB. Ao contrário, essa situação gerará incertezas e criará dificuldades para que haja o investimento necessário para que a CMB volte a ter condições de produzir de forma plena e satisfatória.

A efetiva solução do problema ocorrerá através de uma programação de médio prazo e de uma garantia que haverá recursos orçamentários para efetivar a programação, o que se pretende fazer através da presente emenda.

Deputada Erika Kokay

PT/DF